

PARECER Nº 1224/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 183/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar edifícios residenciais, comerciais e hotéis localizados na cidade de São Paulo, que tenham dois ou mais pavimentos, a dispor de cadeiras de rodas para eventual transporte de pessoas doentes, acidentadas, idosas e gestantes.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e art. 160, III, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Salientamos, todavia, que embora a regramposta pelo projeto possa abranger os edifícios comerciais e os hotéis, o mesmo não se pode dizer quanto aos edifícios residenciais particulares.

De fato, é o que se conclui do ensinamento de Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles, ao definir o campo de abrangência do poder de polícia:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva'.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público".

(ob. cit. pág. 363)

Ademais, salientamos que a atividade legislativa encontra seus limites nos direitos individuais e coletivos prescritos na Constituição Federal, podendo o legislador infra-constitucional regulá-los tão-somente se embasado no interesse público.

Carlos Ari Sunfeld, in "Direito Administrativo Ordenador", Malheiros Editores, 1ª ed., pág. 68, pronuncia-se a respeito:

"Decerto que a garantia de direitos em favor dos indivíduos - preocupação central do sistema do Estado de Direito - não impede o Estado de regulá-los por via legislativa. Porém, os condicionamentos que da lei resultem para os direitos só serão legítimos quando vinculados à realização de um interesse público real, importante e claramente identificado.

Todo condicionamento é constrangimento sobre a liberdade. Esta, sendo valor protegido pelo Direito, só pode ser comprimida quando inevitável para a realização de interesses públicos (...) O princípio da mínima intervenção estatal na vida privada exige, portanto, que: a) todo condicionamento esteja ligado a uma finalidade pública, ficando vetados os constrangimentos que a ela não se vinculem; b) a finalidade ensejadora da limitação seja real, concreta e poderosa; c) a interferência estatal guarde relação de equilíbrio com a inalienabilidade dos direitos individuais; e d) não seja atingido o conteúdo essencial de algum direito fundamental".

Dessa forma, tendo-se em mente que os edifícios particulares configuram residências, ou seja, a casa que a Carta Magna definiu como asilo inviolável do indivíduo (art. 5o, XI), bem como o fato de que a regra que se visa impor destina-se a resguardar não o interesse público da coletividade, mas tão-somente o interesse particular, o que não se

coaduna com o princípio da mínima intervenção estatal na vida privada, apresentamos o substitutivo a seguir, a fim de retirar do texto da propositura a expressão referida.

SUBSTITUTIVO N. /99 SOBRE O PROJETO DE LEI N. 183/99.

Dispõe sobre a manutenção de cadeiras de rodas nos edifícios comerciais e nos hotéis localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os edifícios comerciais e os hotéis localizados no Município de São Paulo, que possuam dois ou mais pavimentos, deverão manter disponíveis, obrigatoriamente, uma cadeira de rodas para eventual transporte de pessoas doentes, acidentadas, idosas e gestantes.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto no artigo anterior acarretará aos infratores multa de 200 (duzentas) UFIR (Unidades Fiscais de Referência), valor que será dobrado em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Eder Jofre - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Italo Cardoso

Luiz Paschoal